



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.003124/90-95
Recurso nº : 135.149
Matéria : IRF – ANO(s): 1985 a 1987
Recorrente : PERLA ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 19 de fevereiro de 2004
Acórdão nº : 103-21.529

LANÇAMENTO DECORRENTE. IRRF - Mantido o lançamento de IRPJ, processo matriz, deve ter igual destino o lançamento reflexo.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERLA ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PÊSS, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.003124/90-95

Acórdão nº : 103-21.529

Recurso nº : 135.149

Recorrente : PERLA ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a interessada acima qualificada foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRFF, cuja exigência fora agravada para o ano-base de 1985, acrescido da multa de ofício de 50%, além dos demais encargos legais cabíveis.

O lançamento em causa é decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo desse tributo, gerando insuficiência na determinação do Pis/ Dedução.

Cientificado do Auto de Infração (fls. 01) apresentou a interessada em 26/12/1990 impugnação (fls. 09/11), instruída com a documentação de fls. 12/15, onde vem aduzir as seguintes razões de defesa:

- O presente processo é decorrente de outro instaurado contra a mesma pessoa jurídica;
- Impugna-se pelas mesmas razões e fundamentos;
- Inexistindo o fato imponible causador do reflexo lógico, requer seja tornada insubsistente a exigência.

Às fls. 17, manifesta-se a fiscalização, conforme preceito estabelecido na legislação processual à época dos fatos, no sentido de ser mantida a autuação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, apreciou a impugnação apresentada pela interessada, através do Acórdão de nº 2.699, de 29 de janeiro de 2003, mantendo em parte a exigência fiscal, assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.003124/90-95
Acórdão nº : 103-21.529

LANÇAMENTO DECORRENTE – IRF - Ao subsistir parcialmente para os períodos-base lançados o feito principal, igual sorte colherá o lançamento reflexo.

Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 61 a 63 a autuada interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes inconformada com a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento, no qual requer que seja decidido para este processo o mesmo destino dado ao IRPJ, pela Câmara Julgadora.

Apresentou Arrolamento de Bens e Direitos

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.003124/90-95

Acórdão nº : 103-21.529

VOTO

Conselheira, NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

A exigência fiscal em exame refere-se a Auto de Infração lavrado relativo a PIS/DEDUÇÃO, para os anos de 1985, 1986 e 1987, fundado na mesma matéria fática que motivou a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, processo nº 10730.003119/90-55.

No recurso apresentado, a própria contribuinte requer seja dado o mesmo destino ao presente processo ao que for resolvido em relação ao Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O recurso de nº 135151, da referida interessada e relativo ao IRPJ com a mesma matéria fática, foi negado provimento. Assim de acordo com a jurisprudência dominante deste Conselho de Contribuintes, se estende os efeitos do principal a este lançamento, ante a íntima relação de causa e efeito que os une.

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar provimento ao Recurso interposto pela interessada.

Sala das Sessões – DF, em 19 de março de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO